

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DA CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.394 DE 2001

Acrescenta incisos aos arts. 39 e 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, alterada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994 e 9.008, de 21 de março de 1995.

Autor: Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator: Deputado André de Paula

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

O Projeto de Lei do nobre Deputado visa acrescentar incisos ao arts. 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor – CDC de forma a estabelecer novas hipóteses de práticas e cláusulas abusivas nas relações de consumo.

Para tanto, apresenta como justificativa a notória vulnerabilidade do consumidor em comparação aos fornecedores. Entende o nobre autor que tal elenco de cláusulas abusivas terá maior efetividade se positivado, mediante sua inclusão no CDC.

Foi apensado a esta proposição o Projeto de lei nº 1.642/03, de autoria do nobre Deputado Davi Alcolumbre, que veda a incidência de juros em contrato de compra e venda de imóvel antes da entrega das chaves, sob o argumento de que o rol das cláusulas abusivas contidas no CDC é exemplificativo, sendo complementado por normas de nível infra-legal, como as editadas pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.



O relator, ilustre Deputado André de Paula, apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e de boa técnica legislativa do projeto de lei em questão, bem como do substitutivo bem como do substitutivo. No mérito, concluiu pela aprovação da matéria. Concluiu pela inconstitucionalidade, antijuridicidade e má técnica legislativa das Emendas nº 1 e 2 de 2005.

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Aspectos constitucionais

A proteção do consumidor é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal e princípio constitucional presente na Ordem Econômica e Financeira devendo ser observado em todas as atividades econômicas.

Celso Ribeiro Bastos, enfatiza a importância de se respeitar os princípios ao defini-los como “valores fundamentais da ordem jurídica. Isto só é possível na medida em que estes não objetivam regular situações específicas, mas sim desejam lançar a sua força sobre todo o mundo jurídico” (Bastos, Celso Ribeiro, “Curso de Direito Constitucional”, 19ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, pág. 143/144).

No plano infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor compõe um sistema autônomo, porém, submetido aos parâmetros normativos da Carta Magna.

Luiz Antônio Rizzatto Nunes entende que “o Código de Defesa do Consumidor, como sistema próprio, é norma de ordem pública e de interesse social, geral e principiológica, o que significa dizer que é prevalente sobre todas as demais normas especiais anteriores que com ela colidirem.” (Nunes, Luiz Antônio Rizzatto, “Comentários ao Código de Defesa do Consumidor”, São Paulo: Ed. Saraiva, 2000, pág. 72).

O CDC estabelece, como dito, princípios e normas de ordem pública e interesse social, que devem prevalecer sobre qualquer outra norma consumerista, regendo todas as relações de consumo.

Art. 39 do CDC – “Das práticas abusivas”



A nova economia de mercado mundial traz consigo um aumento crescente do número de relações entre fornecedores e consumidores.

A realidade sócio-econômica do início do séc. XX tornou perceptível uma situação não vislumbrada, até então, quando ainda reinava absoluta a autonomia da vontade. Tornou-se necessário criar aparatos jurídicos capazes de reequilibrarem os pólos contratuais, uma vez que se reconheceu a vulnerabilidade do consumidor no mercado de massa.

O contrato de adesão foi uma das figuras introduzidas pelo expansionismo do comércio moderno. Esse instrumento desempenhava importante função social, pois aproximava o consumidor do fornecedor, garantindo um maior número de relações de consumo haja vista o ganho de tempo para ambas as partes.

Contudo, a unilateralidade da construção do contrato de adesão levou também ao surgimento de uma afronta aos princípios da boa-fé e da tutela da confiança, configurando as cláusulas abusivas.

Essas cláusulas também podem aparecer em contratos paritários e naqueles submetidos a outros diplomas legais que não o CDC.

À partir do momento em que foi maculada a esfera jurídica dos consumidores por meio do uso indiscriminado de cláusulas abusivas por certos comerciantes, tornou-se imperativo controlar essa atividade ilícita.

O artigo 39 apresenta incisos de I a XII que estabelecem rol exemplificativo das práticas consideradas abusivas na relação de consumo entre fornecedor e consumidor. Já o art. 51 apresenta o rol exemplificativo das cláusulas contratuais consideradas abusivas.

O projeto de lei em questão acrescenta no art. 39 os incisos de XIII a XVI, que estão em conformidade com o texto constitucional e com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, não apresentando nenhum problema de ordem formal ou material, inclusive, as práticas tidas como abusivas pelos incisos mencionadas já são consideradas abusivas pelas agências reguladoras da ANEEL e ANATEL.

O inciso XIII e XIV visa preservar o direito do consumidor de ter acesso aos serviços considerados básicos e, portanto, essenciais para a vida diária dos consumidores, como água e luz.



Visando proteger a intimidade e a segurança dos consumidores contra possíveis fraudes utilizando seus dados cadastrais, o inciso XV proíbe o repasse de informações cadastrais sem a anuência do mesmo.

Já o inciso XVI visa preservar o direito do consumidor de ser informado não só sobre as características do produto mas, também, sobre as eventuais mudanças.

Art. 59 do CDC - “Das cláusulas abusivas”

O mesmo ocorre com o art. 51 do CDC. O projeto acrescenta incisos de XVII a XXXII ao rol exemplificativo do referido artigo. Todos os incisos estão em conformidade com o texto constitucional e legislação pertinente.

Ao criar outras hipótese de cláusulas abusivas, proposta visa proteger ainda mais o consumidor tendo em vista a sua vulnerabilidade perante o fornecedor.

O caput do art. 51 dispõe que são nulas de pleno direito as cláusulas abusivas. Diferentemente do Código Civil, que dispõe sobre dois tipos de nulidade: a absoluta (nulidade de pleno direito) e a relativa (anulabilidades), o CDC apenas reconhece as nulidades absolutas de pleno direito, fundadas no seu art. 1º que estabelece que as normas que regulam as relações de consumo são de ordem pública e interesse social.

Das emendas nº 1 e 2

A emenda de nº 1/2005 do nobre Deputado Mussa Demes, que acrescenta parágrafo único ao art. 51 do CDC, para impedir a aplicação daquele artigo às operações celebradas com instituições financeiras.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que as relações entre consumidor e instituição financeira estão sujeitas as regras e princípios do CDC.

A emenda nº 1 viola o princípio constitucional da proteção ao consumidor e esbarra na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça – STJ que diz: “O CDC é aplicável às instituições financeiras.”

Já a emenda nº 2, do nobre Deputado Darcísio Perondi, que suprime o inciso XXI do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, que impede o consumidor de acionar operadoras de plano de saúde em caso de erro médico.



Pelas razões anteriores, podemos dizer que a emenda nº 2 é inconstitucional por violar o princípio da proteção do consumidor e confrontar-se com o entendimento jurisprudencial de que as cooperativas de plano de saúde são responsáveis, subsidiariamente, pelos erros médicos.

“ERRO MÉDICO – SEGURO SAÚDE – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – DANO MORAL – Ordinária de danos morais. Plano de saúde. Perfuração de bexiga. Responsabilidade solidária. Autonomia plena do dano moral. (TJRJ – AC 3970/96 (Reg.251196) – Cód. 96.001.03970 – 4ª Câmara Cível – Rel. Des. Fernando Whitaker – 1999).

Diante de todo o exposto, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de lei em questão. No mérito, pela aprovação da matéria.

Sala da Comissão , 05 de junho de 2007.

Deputado Regis de Oliveira

